



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693331 - SP (2024/0261772-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NICOLAS NATHAN SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFE MAZIERO - SP452436
WILLIAM BONATO SONCIN - SP452541
AGRAVADO : JAQUELINE RINALDI GOMES
ADVOGADO : LAILA RAGONEZI - SP269394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693331 - SP
(2024/0261772-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NICOLAS NATHAN SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFE MAZIERO - SP452436
WILLIAM BONATO SONCIN - SP452541
AGRAVADO : JAQUELINE RINALDI GOMES
ADVOGADO : LAILA RAGONEZI - SP269394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NICOLAS NATHAN SANTOS, contra decisão unipessoal, proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por JAQUELINE RINALDI GOMES, em face do agravante, decorrente de acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para compensar os

danos morais sofridos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Atropelamento de ciclista - Culpa comprovada Inobservância do disposto no artigo 373, II do CPC Ressarcimento por danos materiais - Devido Pensão mensal pelo período da convalescença Indenização devida - Danos morais configurados - Proporcionalidade e razoabilidade Observância - Ação parcialmente procedente - Recurso desprovido, com observação.

Recurso especial: alega violação do art. 944 do CC. Pugna pela redução do valor fixado a título de compensação por danos morais, por considerá-lo elevado.

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante argumenta que não é necessário o reexame de fatos e provas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão agravada.

1. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Na hipótese dos autos, o valor da compensação por danos morais, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo agravante e que feriu gravemente a agravada, foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em

observância ao binômio reparação/sanção, de tal modo que possa servir de alívio aos desgostos sofridos pelo ofendido e de reprimenda ao agir do ofensor.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.693.331 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0261772-6

Número de Origem:

10002130820218260566

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLAS NATHAN SANTOS

ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFE MAZIERO - SP452436

WILLIAM BONATO SONCIN - SP452541

AGRAVADO : JAQUELINE RINALDI GOMES

ADVOGADO : LAILA RAGONEZI - SP269394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICOLAS NATHAN SANTOS

ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFE MAZIERO - SP452436

WILLIAM BONATO SONCIN - SP452541

AGRAVADO : JAQUELINE RINALDI GOMES

ADVOGADO : LAILA RAGONEZI - SP269394

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025